

desenvolvimento válido e regular do processo, o juízo poderá, se necessário e possível, antecipar os efeitos da tutela pretendida. Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Aplicação da Súmula nº 59, desta Corte. Gratuidade de justiça deferida. Recurso desprovido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

113. APELAÇÃO 0124606-78.2012.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTÓRIO ELETRÔNICO DA 12 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0124606-78.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00049670 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO OAB/RJ-165837 APELADO: CLUBE DE REGATAS GUANABARA ADVOGADO: SERGIO VIEIRA EIRAS OAB/RJ-120952 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Ministério Público Ementa: Embargos de Declaração. Execução Fiscal. Multa administrativa. Exceção de pré-executividade. Pretensão de extinção da execução ao argumento de desconhecimento da multa cobrada. Alegação não comprovada nos autos. Descabimento. Medida excepcional que somente pode ser admitida quando há nulidade do título executivo ou, na hipótese da Execução não ser instruída com o necessário título. Matéria trazida à colação que deve ser apreciada na Ação incidental de Embargos do Devedor, após a devida segurança do Juízo. Erro material que provocou contradição no julgado, no sentido de que foi dado provimento ao recurso de apelação do ente público. Contudo, equivocadamente, na parte dispositiva do voto condutor do acórdão, à fl. 89, constou desprovisionamento do recurso. Inexatidão que merece ser sanada. Embargos acolhidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

114. APELAÇÃO 0507153-97.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 11 VARA CÍVEL Ação: 0507153-97.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00430165 - APELANTE: MARIA RITA GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Embargos de Declaração. Ação de Obrigação de Fazer. Plano de Saúde. GEAP. Modalidade de Autogestão. Danos Morais. Recusa injustificada de autorização de cirurgia. Pretensão autoral ao deferimento da antecipação de tutela, a fim de que a prestadora de serviços de saúde custeie a cirurgia de cineangiogramia, bem como, que seja condenada a lhe indenizar por danos morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da Autora direcionado ao não acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Irresignação da Ré quanto à aplicação da sucumbência recíproca e à distorção entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa. Inexistência de controvérsia quanto necessidade da realização da cirurgia. Conduta da Ré, que, inicialmente, não autorizou o procedimento cirúrgico, vindo a autorizar, somente após o ajuizamento da presente ação, o que denota a violação ao princípio da boa-fé. Reflexos da conduta adotada pela Seguradora de saúde na Seguradora, que não podem ser definidos como meros aborrecimentos, por infringirem aos direitos fundamentais à vida e à saúde e, portanto, à dignidade da pessoa humana, suficientes para ocasionar e prolongar seu sofrimento físico, com repercussão em sua esfera psíquica e emocional. A jurisprudência vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois, tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, que já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Incidência da Súmula nº 209, deste Tribunal. Danos morais configurados. Sentença que se reforma para condenar a Ré a indenizar à Autora por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Verba honorária de sucumbência fixada em 15% do valor da causa. Em consequência, resta prejudicado o recurso interposto pela Ré e segunda Apelante, cuja irresignação está direcionada à impossibilidade de fixação de sucumbência recíproca e ao arbitramento dos honorários advocatícios em discrepância com distorção entre o valor da condenação e o valor atribuído à causa. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de acordo com os pressupostos previstos no art. 1022, do CPC. Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, não é obrigatória a apreciação de todos e quaisquer dispositivos legais que o Embargante entender ser aplicável à hipótese. No mesmo sentido, consolidou-se entendimento no âmbito desta Corte Fluminense de Justiça, através da Súmula nº 52, que não restou prejudicado pela nova sistemática dos recursos de embargos apresentada pela Lei 13.105/15. Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

115. APELAÇÃO 0023046-24.2014.8.19.0066 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 6 VARA CÍVEL Ação: 0023046-24.2014.8.19.0066 Protocolo: 3204/2016.00392434 - APELANTE: ELIAS VIEIRA DA SILVA ADVOGADO: MARGARETH DE LENA COSTA OAB/RJ-106610 APELADO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA ADVOGADO: DANILO MARTINS FERNANDES DRILARD OAB/RJ-174380 **Relator: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA** Ementa: RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 1030, II, DO CPC. Ação de Cobrança. Pretensão à complementação dos proventos de Servidor Público relativas à conversão da moeda para o novo padrão monetário nacional (URV). Sentença de improcedência que merece reforma. Rejeição da prejudicial de prescrição. Relação de trato sucessivo que acarreta, somente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da ação. Súmula 85, do STJ. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é o de que os servidores estaduais do Poder Executivo também têm direito ao acréscimo da diferença decorrente da conversão de seus vencimentos para a Unidade Real de Valor (URV), nos ditames da Lei n. 8.880/1994, devendo-se considerar a data do efetivo pagamento. Tais regras são de ordem pública e de aplicação imediata, alcançando todos os servidores públicos. Sentença reformada. Manutenção da decisão divergente, em conformidade com o art. 1030, II do CPC. do CPC. Decisão unânime. Conclusões: POR UNANIMIDADE, FOI MANTIDO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

116. APELAÇÃO 0274932-50.2012.8.19.0001 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 32 VARA CÍVEL Ação: 0274932-50.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00133404 - APE: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/MG-074659 APE: MARCIA SOARES RODRIGUES (RECURSO ADESIVO) APE: ELIZABETH RODRIGUES MARTINS (RECURSO ADESIVO) APE: ROSANGELA SOARES RODRIGUES (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/TJ-000002 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - RELAÇÃO DE CONSUMO - ASSOCIAÇÃO CIVIL PRIVADA - AUTOGESTÃO - CASSI - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RECUSA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUTORA QUE FOI ACOMETIDA POR AVE ISQUÊMICO - NECESSIDADE DE TRATAMENTO DOMICILIAR ATESTADO POR LAUDO MÉDICO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 - RECURSO DE AMBAS AS PARTES - PRELIMINARES SUSTENTANDO QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA E QUE NÃO SE APLICA O CÓDIGO DE CONSUMIDOR NA PRESENTE HIPÓTESE - PRELIMINARES